

## Disposições gerais (art. 485 a 488, CPC)

Ao julgar uma ação, o juiz pode proferir dois tipos de sentença:

- **Sentença de mérito:** quando ele realmente aprecia o que o autor pediu ao propor a ação, decidindo em favor de uma das partes.
- **Sentença terminativa:** extinção da ação sem julgamento do mérito — o pedido do autor não é apreciado nas situações em que, por algum vício, a ação não possui condições de chegar ao final.

**Principal diferença:** quando há sentença que não aprecia o mérito, nada impede que seja proposta nova ação fundada no mesmo pedido, uma vez que este não foi realmente discutido e julgado pelo juiz. A sentença terminativa não faz coisa julgada material.

### Extinção do processo sem resolução de mérito

Dá-se quando é proferida a sentença chamada “terminativa” ou “extintiva”, aquela em que não há resolução de mérito pelo juiz. O art. 485 do CPC traz diversas hipóteses em que o juiz extinguirá o processo sem julgamento de mérito. Passemos a analisar cada uma delas.

**Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:

I – Indeferir a petição inicial;

Situação em que a petição inicial — instrumento que contém o pedido do autor — possui algum vício que leve à necessidade de indeferi-la (petição inicial inepta). O juiz intimará o autor para corrigir os vícios que podem ser sanados e, se isso não ocorrer, extingue-se o processo sem análise do mérito. Os vícios que não podem ser sanados causam diretamente esta extinção processual. O art. 485 do CPC elenca as hipóteses de vícios insanáveis.

**Art. 485. [...]**

II – O processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

Quando, mesmo após a intimação do juiz para que as partes se manifestem no prazo de cinco dias, elas não dão continuidade ao processo, pode-se dizer que houve o abandono da ação.

Ocorre a extinção sem resolução do mérito.

**Art. 485. [...]**

III – Por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Também se pode chamar de abandono da ação pelo autor. O juiz intima o autor para que cumpra suas incumbências, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso ocorra a desistência da ação por culpa de ambas as partes, tanto o autor quanto o réu serão responsáveis pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Normalmente, quem deve pagar os custos do processo é a parte sucumbente, ou seja, a parte que “perdeu” a ação.

**Art. 485. [...]**

IV – Verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – Reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

A **perempção** ocorre quando, por três vezes, o autor abandona o processo ou causa sua extinção, ou seja, por três vezes a ação foi extinta sem resolução de mérito. Se isto acontecer, o autor fica impedido de repropor a ação. Já a **litispendência** consiste no fato de haver outra ação idêntica em curso — mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir.

Por fim, a **coisa julgada** se dá quando houve o exauriente julgamento de mérito de uma ação. Uma ação idêntica, então, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir se faz impossível. Tampouco caberão recursos desta ação (a coisa julgada só se dá depois de passada a fase recursal, quando já houve trânsito em julgado).

**Art. 485. [...]**

VI – Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Não é possível que o autor proponha ação para pleitear direito do qual não seja titular; ele deve ter **interesse legítimo** no pedido que irá fundar na ação judicial. Sem a legitimidade, há extinção do processo sem julgamento de mérito.

**Art. 485. [...]**

VII – Acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

Quando existe convenção de arbitragem ou arbitragem já instaurada, o juízo estatal não será mais competente para julgar a ação, cabendo às partes demandarem que a causa vá para juízo arbitral. Então, somente se receber pedido de uma das partes, o magistrado deve extinguir o processo sem apreciar seu mérito. Atenção: **o magistrado não pode fazê-lo de ofício!** Se nenhuma das partes pleitear a ida da causa para a arbitragem, o processo deverá correr normalmente como se não houvesse prévia convenção. Daí a competência acabará tornando-se do juiz togado.

**Art. 485. [...]**

VIII – Homologar a desistência da ação;

Hipótese em que o autor abre mão do direito que funda a propositura da ação. Quando a desistência se dá antes da contestação, ela independe de concordância do réu. Mas, se o réu já tiver contestado, é necessário que haja concordância para se extinguir a ação, uma vez que ele pode ter interesse na continuidade do processo. É importante ressaltar, ainda, que a desistência só poderá ocorrer até o momento em que é dada a sentença, nunca depois dela. Para que a desistência produza efeitos jurídicos, é necessária a homologação pelo juiz (sentença sem resolução do mérito).

**Art. 485. [...]**

IX – Em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

Casos em que o direito que funda a ação é personalíssimo, direito relativo à pessoa de modo intransferível, e só por ela pode ser exercido. Ou seja, não é possível que seja transmitido aos herdeiros.

#### **Art. 485. [...]**

X – Nos demais casos prescritos neste Código.

#### **Art. 485. [...]**

§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º No caso do §1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

## **Repropositura da ação**

É possível que, após proferida sentença que não resolva o mérito (sentença terminativa ou extintiva), o autor ajuíze novamente a mesma ação, desde que atenda aos seguintes requisitos:

1. Correção dos vícios que causaram a extinção da ação;
2. Pagamento das custas do processo extinto.

**Art. 486, CPC.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vínculo que levou à sentença sem resolução do mérito.

§2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

## Perempção

**Art. 486, CPC. [...]**

§3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Sempre que se tratar de uma sentença judicial, o recurso cabível contra esta decisão será a apelação; não importa se houve, ou não, a resolução do mérito.

## Possibilidade do juízo de retratação

Se alguma das partes interpuser recurso de apelação, o juiz poderá, no prazo de cinco dias, retratar-se da decisão proferida (art. 485, §7º, CPC).

## Sentença de Mérito

Também chamada de “sentença definitiva”; é proferida após o juiz apreciar o mérito, decidindo sobre o direito no qual se funda a ação. A sentença que aprecia o mérito faz coisa julgada, ou seja, a mesma ação não poderá ser proposta novamente, como ocorre com a sentença terminativa, pois o juiz conhece e decide sobre o direito que motiva a ação. O art. 487 do CPC traz um rol das hipóteses em que a decisão judicial irá resolver o mérito da ação. Iremos analisá-las a seguir.

**Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I – Acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

O juiz julgará procedente ou improcedente o direito que dá causa à propositura da ação pelo autor, ou ainda quando o réu faz um novo pedido na oportunidade da contestação (reconvenção).

**Art. 487. [...]**

II – Decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

A prescrição ou decadência do direito que funda a ação também ensejam o julgamento de mérito.

**Art. 487. [...]**

III – Homologar:

- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

Hipótese em que o réu reconhece o direito alegado pelo autor na petição inicial; ou vice-versa, quando o autor reconhece o direito alegado pelo réu na contestação.

**Art. 487. [...]**

- b) a transação;

Quando as próprias partes chegam a um acordo, de modo que não seja mais necessária a continuidade do processo judicial.

**Art. 487. [...]**

- c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Desistência do direito sobre o qual se funda a ação, por parte do autor.

**Art. 487. [...]**

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do §1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Como o julgamento de mérito não dá direito a repropósito da ação (faz coisa julgada material), a sentença que reconhece prescrição ou decadência do direito de qualquer das partes não pode ser proferida antes que esta se manifeste no processo.

**Art. 488, CPC.** Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

A partir deste dispositivo, extrai-se o princípio de que, sempre que possível, o juiz deve tentar proferir liminarmente um julgamento de mérito para a ação, mesmo nas hipóteses em que poderia apenas extinguir a ação sem analisá-la, já que, nestes casos, é possível que a mesma ação seja proposta novamente.

## Elementos Fundamentais da Sentença

De acordo com o art. 489 do CPC,

**Art. 489.** São elementos essenciais da sentença:

- I – O **relatório**, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II – Os **fundamentos**, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

Nas sentenças, contêm-se os argumentos do juiz: as questões de fato e de direito levadas em conta para a decisão que ele tomou.

**Art. 489. [...]**

- III – O **dispositivo**, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

Fala-se na efetiva decisão tomada pelo magistrado para a ação em questão. A decisão do juiz deferirá ou indeferirá, no todo ou em parte, os pedidos das partes (art. 490, CPC).

## Decisões judiciais não fundamentadas

Há algumas situações em que as decisões judiciais poderão ser consideradas não fundamentadas.

**Art. 489, CPC.** Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – Se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

Nos fundamentos, o juiz deverá **explicar** por que utilizou tais dispositivos para fundamentar sua decisão, relacionando-os com as questões de fato e de direito analisadas, e não apenas citar ou copiar os artigos de leis.

**Art. 489. [...]**

II – Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

O uso de conceitos vagos não é suficiente para que a decisão seja considerada fundamentada.

**Art. 489. [...]**

III – Invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

Por exemplo, o uso de um “modelo” de decisão já pronto.

**Art. 489. [...]**

IV – Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Para tomar a decisão o juiz deve analisar todos os argumentos apresentados no processo que seriam capazes de influenciar seu resultado.

**Art. 489. [...]**

V – Se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

Para basear sua decisão em precedentes e súmulas, é necessário que o juiz demonstre de que modo elas são adequadas ao caso.

#### Art. 489. [...]

VI – Deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Quando as partes usam estes indicativos para fundamentar os direitos alegados na ação, caso o juiz decida de maneira diversa, ele deve demonstrar os fatos que levaram a isso.

## Colisão de normas

Pode ocorrer quando, na existência de leis conflitantes, cada uma das partes utilize uma das normas colidentes para fundamentar seu direito. Portanto, na decisão, o juiz deverá explicar os motivos que considerou e a interpretação que utilizou para proferir a sentença.

#### Art. 489. [...]

§2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

## Ação de obrigação de pagar quantia

O art. 491 do CPC dispõe expressamente que a decisão deverá definir a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade de capitalização dos juros, mesmo que o pedido seja genérico. Isso não será necessário se:

#### Art. 491.

I – Não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II – A apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

## Limites da decisão judicial

A decisão do juiz deve dar-se dentro dos limites do pedido do autor; ou seja, são vedadas decisões *infra petita* (aquele que não julga todo o pedido, deixando parte dele não mencionada), *extra petita* (que julga algo que não estava no pedido, algo fora do que foi abarcado pelo autor) e *ultra petita* (julgá o pedido inteiro mas dispõe sobre assuntos a mais, vai além do pedido).

**Art. 492, CPC.** É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Caso venha a ocorrer, no curso do processo, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que seja capaz de influenciar no julgamento de mérito, é essencial que o juiz o leve em consideração na sentença. Se este for constatado de ofício, deverá, ainda, dar oportunidade às partes para que se manifestem antes da decisão (art. 493, CPC).

## Alteração da Sentença

Após a publicação, a sentença só poderá vir a ser alterada pelo juiz nas hipóteses do art. 494 do CPC:

**Art. 494.**

I – Para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

Erros que são facilmente perceptíveis e fáceis de ser corrigidos.

**Art. 494.**

II – Por meio de embargos de declaração.

Os embargos de declaração podem ser interpostos pelas partes no caso de sentença omissa, contraditória, obscura ou dúbia.

## Hipoteca Judiciária

Quando a sentença condena o réu a pagar uma quantia em dinheiro, o autor poderá registrá-la em cartório como um título constitutivo de hipoteca judiciária, como forma de garantir que irá receber o valor determinado judicialmente (art. 495, *caput* e §2º, CPC). De acordo com o §3º do mesmo dispositivo, a partir da realização da hipoteca, o beneficiário terá prazo de 15 dias para notificar o juízo da causa, para que a parte contrária seja intimada e fique ciente do ato.

**Art. 495. [...]**

§1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

- I – Embora a condenação seja genérica;
- II – Ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;
- III – Mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.